

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA – CREA-PB ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

I. DESCRIÇÃO DO OBJETO DE CONTRATAÇÃO

Credenciamento de empresas titulares de soluções de meios de pagamentos e gestão denominada Gateway e/ou subadquirente/facilitadoras, em parceria e por meio das empresas credenciadoras (adquirentes) autorizadas pelo Banco Central do Brasil, visando possibilitar a realização de parcelamento e pagamentos eletrônicos, contribuições de interesse da categoria profissional (anuidade), taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sanções pecuniárias, multas de mora, juros e encargos, assim como todos os créditos, tributários e não tributários devidos ao Crea-PA, inscritos ou não em dívida ativa.

II – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 1. Inicialmente, vale registrar que em todo o Território Nacional, o Sistema Confea/Crea possui 1.077.048 (um milhão, setenta e sete mil e quarenta e oito) profissionais com registros ativos, sendo 55.047 (ciquenta e cinco mil e quarenta e sete) inscritos no CreaPA, representando 5,11% (cinco vírgula onze por cento) do total de profissionais com registros ativos no país.
- 1.1 Do total de profissionais registrados atualmente no Crea-PB, um número significativo que não está com seus registros ativos ou adimplentes, de acordo com informações disponibilizadas em nosso sistema técnico administrativo (SITAC), os profissionais que estão com sua anuidade em debito com os parcelamentos, perfazem o valor aproximado de 31,00% (trinta e um por cento)do total de registros existentes no Crea-PB,o que significa dizer que, em números brutos, isso corresponde a 28.162 (vinte e oito mil cento e sessenta e dois) profissionais registrados atualmente.
- 1.2 A situação retratada acima evidencia uma fuga de receitas devidas ao Crea-PB, o que impõe medidas administrativas, de forma a evitar o inadimplemento das obrigações legais dos profissionais para com a autarquia federal, circunstância que traz impactos financeiros e orçamentários que necessitam ser administrados, para evitar eventuais intempéries na prestação dos serviços públicos realizados pelo Conselho.
 - 1.2.1 A queda da arrecadação ou o seu não incremento decorrem de diversos fatores, dos quais podemos citar:
- a) o inadimplemento dos profissionais ao pagamento das anuidades;
- b) o absenteísmo ao registro;
- c) o descumprimento de deveres instrumentais que suscitam receitas (como o não registro da ART),entre outros eventos.



- 1.2.2 próprio inadimplemento do pagamento da anuidade agrava o quadro acima, pois, impõe a obrigação de o Conselho proceder à interrupção do registro profissional, conforme prescreve o art. 64 da Lei nº 5.194, de1966.
- 1.4 . Face ao cenário, exige-se que a administração pública viabilize mecanismos que possam aprimorar os mecanismos de controle, facilitar o recebimento do crédito das diversas receitas, trazer segurança ao profissional, ao mesmo tempo, garantir o seu recebimento, aprimorar os atos de ordem operacional, desburocratizando-os de forma ágil e eficiente.
- 1.5 . O orçamento dos Creas é formado por diversas receitas, conforme previsto no art.35 da Lei nº5.194,de 1966:
- a) anuidades cobradas de profissionais e empresas;
- b) taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;
- c) emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;
- d) quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº6.496/77;
- e) multas aplicadas de conformidade com a Lei nº6.496/77;
- f) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- g) subvenções;e
- h) outros rendimentos eventuais.
 - 1.6. Dentre as principais receitas acima enumeradas, as contribuições de interesse de categorias profissionais são espécies de tributos, portanto, prestações pecuniárias compulsórias, instituídas constitucionalmente, conforme previsto no art.149 da Constituição da República, cuja materialidade da hipótese compreende a inscrição de profissionais e empresas no respectivo conselho de fiscalização profissional, segundo prescreve o art.5º da Lei nº12.514, de 2011.
 - 1.7 . Igualmente, a taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART é um tributo, da espécie taxa de poder de polícia, devida ao Crea no qual é cadastrada a ART, sempre que for realizado contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais, referentes à Engenharia e à Agronomia, nos termos do art.1ºda Leinº6.496,de1977.
 - 1.8. O presente Edital visa o credenciamento de empresas que viabilizem meios de pagamentos, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidade), taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, sanções pecuniárias, multas de mora, juros e encargos, assim como todos os créditos, tributários e não tributários devidos ao Crea-PB, inscritos ou não em dívida ativa.



- 1.9. A disponibilidade de serviços e as opções de pagamento destes estão sendo cada vez mais difundidas junto aos outros órgãos da administração, e são mecanismos amplamente utilizados e aplicados no mercado privado em transações comerciais, circunstância que denota segurança e garantia para o credor e aos sujeitos passivos das obrigações assumidas.
- 1.10. Posto isto, viabilizar aos profissionais e empresas registrados no Crea-PB, pessoas físicas e jurídicas, o pagamento dos tributos, encargos, taxas e emolumentos com cartão de débito e/ou crédito, evita os riscos inerentes à circulação de moeda corrente, concretiza um meio seguro de operações bancárias, facilita o adimplemento através de maiores prazos de pagamento e parcelamento mais fracionado da dívida, haja vista que, atualmente, o art. 20 da Resolução nº 1.066/2015 admite o pagamento em somente 06 (seis) vezes, bem como o disposto no Art. 3º da Resolução nº 1.118/2019, sem prejuízo do recebimento integral do crédito pelo Conselho, ou seja, traduz-se em agilidade e antecipação do crédito ao Crea-PB.
- 1.11. O Credenciamento em comento, portanto, irá satisfazer a diminuição da fuga de receita, trazendo estímulo ao cumprimento da obrigação, ao facilitar o adimplemento da dívida, reduzindo os impactos decorrentes da retração do rol de inscritos (técnicos industriais), fomentando a inscrição e a manutenção dos registros, possibilitando meios de redução do montante da dívida ativa, cuja prestação de serviços deverá ocorrer sem custos ao Crea-PB.

1.12 Modalidade de credenciamento adotada

1.12.1. A Advocacia Geral da União, através da sua Câmara Permanente de Licitações e Contratos, exarou o Parecer 07/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, o qual dispôs acerca das hipóteses e cabimento de credenciamento, e traçou orientações quando de sua implementação, conforme trechos do referido parecer, abaixo:

Conforme lição preliminar em matéria de licitações, realização de procedimento licitatório regra e as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceção. Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa de inexigibilidade, nos seguintes termos: dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade apresentada em rol exemplificativo acontece sempre que há inviabilidade de competição.

7. Pois bem, nessa linha de raciocínio, os casos típicos de inexigibilidade ocorrem quando existe um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos de que Administração precisa. Comumente, associa-se a figura da inexigibilidade a existência de



um só. Por essa razão, denominado credenciamento tem tratamento específico, pois se trata de situação fática inversa tradicionalmente estudada, conforme se depreende das definições doutrinárias abaixo mencionadas:

Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a ideia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer o interesse da Administração. Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se contratar todos os que tiverem interesse que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. (sublinhamos)

Note-se que a inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente. Nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um melhor ou pior, nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração.

- 9. Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar melhor proposta, permite-se o credenciamento de todos, procedimento em que, a despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar melhor proposta, realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório etc. Enquadra-se essa forma de contratação no caput do art. 25 da Lei 8.666/1933, isto é, no dispositivo que arrola casos não específicos de inexigibilidade.
- 10. Assim, em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.
- 11. Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece credenciamento como espécie de inexigibilidade, cuidando para não se confundir com instituto semelhante, de pré-qualificação, previsto no art. 114 da Lei 8.666/1993:

[VOTO] Como é cediço na doutrina e jurisprudência, o credenciamento tem por base constitucional o artigo 37, inciso XXI, bem como o artigo 25 da Lei 8.666/93, na medida em permite extrair a hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a Administração contratar



quaisquer empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação. [...] Já o instituto da pré-qualificação, tecnicamente falando, refere-se à possibilidade de a Administração realizar a verificação das condições de habilitação dos licitantes em concorrências cuja relevância e natureza específica do objeto assim o recomendem. É o que dispõe art. 114 do Estatuto Federal de Licitações Contratos:

[...]

Vê-se, portanto, que pré-qualificação prevista no artigo 114 da Lei 8666/1993 aplica- se somente à concorrência, modalidade licitatória de maior complexidade, e se faz necessária quando houver necessidade de aferição mais criteriosa da capacidade técnica, jurídica econômica dos interessados em contratar com Administração Pública. (Acórdão 141/201 3-Plenário) sublinhamos.

- 13. A fim de prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo a não o desnaturar nem utilizar de forma indevida, é importante atentar para algumas diretrizes, abaixo apresentadas, cuja aplicação dependerá do caso concreto:
- a. haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas;
- b. o preço de mercado seja razoavelmente uniforme e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração, devendo ficar demonstrada nos autos a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;

seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;

- a. sejam fixados os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- seja fixada, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;
- c. sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;



- d. seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com antecedência fixada no termo;
- e. a possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo período em que Administração precisar dos serviços, conforme fixado em Edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;
- f. possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;
- g. sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

"A vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratálos para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço." Sônia Y. K. Tanaka (Sistema de Credenciamento, 2003, p.336)

- 1.13 Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que a inviabilidade da contratação resta caracterizada ante a possibilidade de a administração credenciar todos aqueles que se dispuserem a realizar o serviço almejado.
- 1.14 No caso em exame, pretende-se que todas as empresas operadoras de meios eletrônicos para recebimento e parcelamento de dívidas por meio de cartão de crédito e pagamento por débito, se habilitem ao presente credenciamento, a fim de disponibilizar aos profissionais e empresas inscritas no Crea-PB a possibilidade de efetuar o pagamento dos tributos e créditos devidos ao Conselho, mediante a contratação da referida operação, junto a esta credenciada
- 1.15 Ou seja, o Crea-PB não irá dispor de qualquer pagamento ao credenciado, vez que este, ao disponibilizar seus serviços aos profissionais e empresas, notadamente cobrará taxas destes, em razão da utilização do meio de pagamento, conforme as práticas usuais de mercado. Por sua vez,



a operadora do cartão efetuará à vista e integralmente, o pagamento do crédito ao Crea-PB, independentemente do número de parcelas contratadas pelo profissional ou empresa

1.16 Ante o exposto, quanto maior o número de credenciadas melhor será para a administração pública, pois, incrementará a forma de pagamento, o número de plataformas disponíveis, a cobertura e abrangência do Estado, além de estimular a concorrência para melhores taxas aos profissionais, razão pela qual o interesse público será mais bem atendido com o credenciamento do maior número possível de prestadores simultâneos.

III – REFERÊNCIA A OUTROS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Não se aplica.

VI – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Oferecer serviços condizentes com as especificações constantes no Termo de Referência.

V – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE.

Das empresas credenciadas será escolhida uma empresa, a que ofereça melhores condições e vantagens para o CREA-PB no tocante a tecnologia empregada, integração com nosso sistema e que nos ofereça um serviço sem ônus para o CREA-PB.

VI – LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

Não se aplica

VII – ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS Não se aplica

VIII – DESCRIÇÃO DO CURSO DA AQUISIÇÃO

Não se aplica.

IX – RESULTADOS PRETENDIDOS

Diminuir a inadimplência nos pagamentos parcelados das pessoas físicas, jurídicas registradas no CREA-PR

X – PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Não se aplica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA – CREA-PB XI – DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO

XI – DECLARAÇAO) DE VIABILIDADE (OU	NAO) DA CONTRA	ATAÇAO
	es evidenciaram que a contr ntinuidade dos negócios do		ável e de suma
		João Pess	oa, 25 de janeiro de 2024
De acordo,			
			_
		n Santiago Brasil	
	Gerente de Tecnol	ogia da informação	